

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 395/2002

de 15 de Abril

Para efeitos de execução do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, que estabelece o regime jurídico da prevenção e controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, torna-se necessário estabelecer as comparticipações a cobrar pelo Instituto do Ambiente e pelo Serviço Nacional de Protecção Civil, entidades intervenientes no âmbito daquele diploma.

Deste modo, importa fixar as importâncias das comparticipações a cobrar pela prestação dos serviços de aceitação do relatório de segurança e de elaboração dos planos de emergência externos.

Assim, ao abrigo do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos de pagamento da comparticipação pela aceitação dos relatórios de segurança e pela elaboração dos planos de emergência externos, e segundo e critério da presença de substâncias perigosas no estabelecimento, na acepção da alínea *i*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, os estabelecimentos classificam-se nos seguintes grupos:

- a) Grupo I: em que nenhuma das substâncias perigosas presentes no estabelecimento ultrapassa cinco vezes os valores estabelecidos na coluna 3 do anexo I do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma;
- b) Grupo II: em que, pelo menos, uma das substâncias perigosas presentes no estabelecimento ultrapassa 5 vezes os valores estabelecidos na coluna 3 do anexo I do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma, com o limite de 10 vezes;
- c) Grupo III: em que, pelo menos uma das substâncias perigosas presentes no estabelecimento ultrapassa 10 vezes os valores estabelecidos na coluna 3 do anexo I do n.º 1 do artigo 2.º do mencionado diploma, com o limite de 20 vezes;
- d) Grupo IV: em que, pelo menos, uma das substâncias perigosas presentes no estabelecimento ultrapassa 20 vezes os valores estabelecidos na coluna 3 do anexo I do n.º 1 do artigo 2.º do mencionado diploma.

2.º É devido o pagamento de uma comparticipação pela aceitação dos relatórios de segurança e elaboração dos planos de emergência externos relativos aos estabelecimentos, com os seguintes montantes:

- a) Grupo I: € 2500;
- b) Grupo II: € 3500;
- c) Grupo III: € 7500;
- d) Grupo IV: € 12 500.

3.º Os valores a que se refere o número anterior serão actualizados, a partir de 1 de Março de cada ano, tendo

em conta a variação do índice médio de preços no consumidor no continente, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4.º O pagamento das importâncias devidas nos termos do n.º 2 é feito mediante a apresentação de uma guia, a processar pelo Instituto do Ambiente, no prazo de 10 dias a contar da data da apresentação do relatório de segurança previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 164/2002, de 23 de Maio, naquele Instituto.

5.º Terminado o prazo previsto no número anterior sem que o interessado tenha apresentado documento comprovativo do pagamento do montante devido, o Instituto do Ambiente arquiva o processo, dando conhecimento do facto ao interessado por correio registado.

6.º As comparticipações a aplicar em caso de alterações ou da revisão de um relatório de segurança já apreciado pelo Instituto do Ambiente serão reduzidas de 50%, desde que se mantenha a classificação do estabelecimento, nos termos do n.º 1.

7.º No caso em que as alterações ou a revisão se traduzam na variação da classificação do estabelecimento, nos termos do n.º 1, aplicar-se-ão, nessa parte, as comparticipações por inteiro.

8.º Recebido o pagamento, o Instituto do Ambiente remeterá ao Serviço Nacional de Protecção Civil a parte que proporcionalmente lhe cabe, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio.

9.º A primeira das actualizações a que se refere o n.º 3.º será feita a partir de 1 de Março de 2003.

A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Em 25 e Fevereiro de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro da Administração Interna, *José Carlos das Dores Zorrinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 396/2002

de 15 de Abril

O Estatuto Social do Bombeiro, aprovado pela Lei n.º 21/87, de 20 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/95, de 18 de Agosto, consagrou um elenco de direitos e regalias, aplicáveis a todos os bombeiros portugueses inseridos em quadros de pessoal homologados pelo Serviço Nacional de Bombeiros, bem como, em determinados casos, aos próprios titulares dos órgãos das respectivas associações.

O referido Estatuto foi objecto de adequado desenvolvimento normativo, tendo sido regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 241/89, de 3 de Agosto, ulteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 308/98, de 14 de Outubro. Os termos e as condições do exercício dos direitos consagrados nos referidos diplomas, em matéria de regimes de segurança social, foram fixados pela Portaria

n.º 621/89, de 5 de Agosto, ulteriormente alterada pelas Portarias n.ºs 987/98, de 24 Novembro, e 1105/2000, de 25 de Novembro.

Tendo em consideração a relevância das acções desempenhadas pelas associações de bombeiros junto das populações e por objectivo o apoio, promoção e dignificação do voluntariado e da função social do bombeiro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, que veio reforçar o quadro dos benefícios existentes, revogando os decretos-leis acima referidos, mantendo-se, todavia, o mesmo quadro de protecção social conferida pelos regimes de segurança social.

Com efeito, o referido diploma, para além de prever a possibilidade de os bombeiros beneficiarem, em certas condições, do seguro social voluntário, manteve o direito à bonificação das pensões de invalidez e velhice dos bombeiros, quando estejam abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social. De igual modo e nas mesmas circunstâncias, manteve a referida bonificação para os titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço.

Nos termos do disposto no artigo 23.º, a bonificação é determinada, em função do tempo de serviço prestado na qualidade de bombeiro ou como titular dos órgãos referidos, em quantitativo equivalente à bonificação, prevista no artigo 22.º do referido diploma, por aumento do tempo de serviço para efeitos de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

A bonificação está sujeita ao pagamento de contribuições, por aplicação da taxa fixada no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, sendo os termos e condições, necessários para a concretização do direito, estabelecidos por portaria. Este o objectivo do presente diploma, que, no essencial, não se afasta da disciplina que vem sendo aplicada desde 1989. Aproveita-se, todavia, a oportunidade legislativa para compatibilizar a protecção social conferida com a sustentabilidade financeira do sistema de solidariedade e segurança social e harmonizar os termos e as condições do exercício do direito à bonificação com as regras do regime de protecção nas eventualidades de velhice e invalidez, entretanto, instituído pelo Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, as quais, no que releva para efeitos da presente portaria, não foram postas em causa pelo Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º O direito à bonificação das pensões de invalidez e velhice, consagrado no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de Novembro, a atribuir aos bombeiros, bem como aos titulares dos órgãos executivos das associações de bombeiros e dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses com, pelo menos, 15 anos de bom e efectivo serviço, quando estejam abrangidos por regimes contributivos de segurança social, fica subordinado aos termos e condições da presente portaria.

2.º O direito à bonificação das pensões é extensivo ao conjunto dos familiares de beneficiário falecido que tenham direito à pensão de sobrevivência, desde que

exercido por todos eles, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números seguintes.

3.º A bonificação das pensões é determinada pelo acréscimo, à respectiva carreira contributiva, de 25 % do tempo de serviço prestado, expresso em meses, como bombeiro ou como titular dos órgãos referidos no n.º 1.º, desde que, simultaneamente, tenham estado enquadrados em regime contributivo de segurança social.

4.º Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o tempo de serviço prestado:

- a) Na situação de actividade no quadro, relativamente aos bombeiros voluntários;
- b) A tempo inteiro, relativamente aos bombeiros em regime profissionalizado;
- c) Em efectividade de funções, relativamente aos titulares dos órgãos referidos no n.º 1.º

5.º O cômputo do período de acréscimo à carreira contributiva inclui apenas o número de meses completos resultante da aplicação da percentagem de 25 % ao tempo de serviço prestado cuja contagem seja considerada para a referida bonificação.

6.º O período de acréscimo à carreira contributiva releva:

- a) Para preenchimento do prazo de garantia em vigor à data do requerimento a que se refere o n.º 8.º;
- b) Para determinação da taxa global de formação da pensão, por aplicação da taxa anual de formação a cada período de 12 meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7.º A taxa global de formação da pensão não pode exceder o limite máximo que, nos termos das disposições legais aplicáveis, deva ser observada no cálculo da pensão.

8.º A contagem do tempo de serviço, para os efeitos estabelecidos nos números anteriores, depende da apresentação de requerimento e do pagamento integral das correspondentes contribuições adicionais.

9.º Para efeitos do disposto na presente portaria, os interessados podem restringir o pedido de contagem a uma determinada parcela do tempo de serviço prestado.

10.º O requerimento não está sujeito a prazo de apresentação e é dirigido ao centro distrital de solidariedade e segurança social pelo qual esteja abrangido o beneficiário, acompanhado de documento comprovativo do tempo de serviço prestado, objecto de certificação, quando necessário, pelos organismos competentes.

11.º Quando o requerimento, para contagem do tempo de serviço prestado, seja apresentado em simultâneo ou em data posterior ao requerimento para atribuição da pensão, bem como nos casos em que seja apresentado pelo conjunto dos familiares com direito à pensão de sobrevivência, o pedido considera-se limitado ao tempo de serviço necessário para perfazer o limite máximo da taxa global de formação da pensão.

12.º O montante das contribuições adicionais a pagar, para efeitos da bonificação da pensão, é apurado por aplicação da taxa de 4 % à remuneração mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores, em

vigor à data do respectivo requerimento, e incide sobre o número de meses que acrescem à respectiva carreira contributiva resultantes da aplicação da percentagem de 25 % referida no n.º 3.º

13.º O pagamento das contribuições pode ser efectuado de uma só vez ou em prestações mensais, até trinta e seis, de igual montante, vencendo-se a primeira no mês imediatamente seguinte ao do deferimento do requerimento e as restantes, sucessivamente, em cada um dos meses seguintes.

14.º No caso de as prestações não serem pontualmente pagas, são devidos juros de mora, nos termos da legislação aplicável às contribuições devidas à segurança social.

15.º O pagamento das contribuições em prestações não impede o reconhecimento do direito à pensão, se preenchidas as condições legais exigidas, mas o respectivo montante, recalculado com a bonificação prevista na presente portaria, apenas é devido a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tiver sido paga a totalidade das contribuições e dos juros de mora, se a estes houver lugar.

16.º São revogadas as Portarias n.ºs 621/89, 987/98 e 1105/2000, respectivamente de 5 de Agosto, 24 de Novembro e 25 de Novembro.

17.º O disposto na presente portaria aplica-se aos pedidos de bonificação requeridos a partir da data da sua publicação.

Em 4 de Abril de 2002.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Carlos das Dores Zorrinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 22/2002

O Plano de Consolidação do Turismo, criado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, aprovada em 27 de Dezembro de 2001 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2002, integra, entre outros instrumentos de apoio, o Programa de Intervenções para a Qualificação do Turismo (PIQTUR), que vigorará até ao termo do ano 2004.

Nos termos do n.º 7 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2002, a regulamentação dos diferentes subprogramas que materializam o PIQTUR é objecto de despachos normativos do Ministro da Economia.

A possibilidade de utilização das novas tecnologias veio trazer uma profunda alteração à organização e práticas do sistema económico, no qual o turismo não é excepção.

Assim, o Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias visa a criação de condições para o melhor funcionamento das instituições públicas ligadas ao turismo, dando-lhes os meios para poderem fazer o melhor uso das novas tecnologias, quer na sua própria organização interna, para a qual se exigem níveis de eficácia crescente, quer no suporte que estão obrigadas

a fornecer ao sector privado, a fim de que este possa, por sua vez, ser mais eficiente.

Igualmente no âmbito do Subprograma n.º 5, prevê-se o desenvolvimento de serviços de atendimento e de informação facilmente identificáveis e reconhecidos pelos utentes, pautados por requisitos de profissionalismo, qualidade e eficácia, indo de encontro às novas características e exigências do consumidor.

Nesta linha, o Subprograma n.º 5 — Inovação, Informação e Novas Tecnologias integra duas medidas de acção, designadamente:

Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»;

Medida n.º 5.2, «Apoio à inovação tecnológica nas instituições públicas ligadas ao turismo».

Medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias»

Conscientes de que o turismo deverá estar preparado para os desafios do futuro, nomeadamente em matéria de inovação, o presente Subprograma, no âmbito da sua medida n.º 5.1, «Potenciação da rede de informação turística e da aplicação das novas tecnologias», prevê a criação e desenvolvimento das seguintes estruturas:

A — Marketplace Turístico Português. — O Marketplace Turístico Português, enquanto plataforma do sistema de informação turística nacional, assume-se como uma via privilegiada para o reforço da competitividade do turismo e das suas empresas, através da oportunidade de trabalhar em rede, de divulgar a oferta turística disponível, de fornecer os instrumentos susceptíveis de melhorar a capacidade de detecção e aproveitamento de oportunidades, assim como de iniciativa, inovação e de empreendimento por parte dos empresários, além de possibilitar o comércio electrónico na sua verdadeira amplitude, numa lógica de globalização progressiva do negócio, respeitados que sejam os diferentes interesses em jogo.

O Marketplace Turístico Português, recorrendo aos sistemas informáticos assentes nas novas tecnologias de informação e comunicação, vai de encontro, e dá igualmente resposta, às características e tendências dos turistas do futuro, com crescentes necessidades de informação e rapidez no seu processamento, a par da diversificação das opções e da sofisticação dos padrões de consumo.

Neste quadro, consideram-se três tipos de acções que concorrem para a sua concretização:

A.1 — Valorização dos sistemas públicos de informação turística na perspectiva do Marketplace Turístico Português. — Enquadra-se nesta acção a adaptação dos sistemas públicos de informação turística — Portugal inSite e Sistema de Informação e de Gestão dos Recursos Turísticos — aos requisitos da nova plataforma a constituir — Marketplace Turístico Português —, nomeadamente nos seguintes aspectos:

Actualização do modelo de dados de suporte à informação sobre os recursos turísticos;

Valorização de conteúdos informativos — descrição de recursos e localidades, produção, recolha e tratamento de informação multimédia;